



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 029/2022, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO PARELHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e eu ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional especial no valor de R\$ 150.038,00 (cento e cinquenta mil e trinta oito reais), proveniente do Superávit Financeiro, destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 - Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	06.001 - Fundo Municipal de Saúde	
Funcional	10.301.0006.1192 – Manutenção/Reforma da Policlínica Ivan Bezerra e UBS Centro (Proposta nº 36000420879202100)	R\$ 150.038,00
Programática:		
Elemento de despesa:	33.90.39 – Outros de Terceiros Pessoa Jurídica - PJ	R\$ 150.038,00
	26003110 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Emenda Parlamentar Individual).	
Fonte de Recursos:		

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior será oriundo do Superavit Financeiro da TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO ATENÇÃO PRIMARIA – AÇÃO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, CONFORME PROCESSO Nº 25000.186001/2021-04, Nº DA PROPOSTA 36000420879202100, PORTARIA Nº 3.723/GM/MS, DE 22/12/2021, EMENDA PARLAMENTAR DO RELATOR GERAL Nº 81000794/2021.



Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2647/2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025”, Lei Municipal nº 2623/2021, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2022 e dá outras providencias”, e Lei Municipal nº 2648/2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2022”, o Decreto Municipal nº 030/2022, “Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2022, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo”, o Decreto Municipal nº 044/2022, que “Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2022”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2022.

Câmara Municipal de Parelhas, 03 de novembro de 2022.


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parelhas



ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS



**PREFEITURA DE
PARELHAS**

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 029/2022, EM 21 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO PARELHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN, aprova o Projeto de Lei nº 029/2022, e E.L.E sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional especial no valor de R\$ 150.038,00 (cento e cinquenta mil e trinta oito reais), proveniente do Superávit Financeiro, destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 - Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	06.001 - Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática:	10.301.0006.1192 – Manutenção/Reforma da Policlínica Ivan Bezerra e UBS Centro (Proposta nº 36000420879202100)	R\$ 150.038,00
Elemento de despesa:	33.90.39 – Outros de Terceiros Pessoa Jurídica - PJ	R\$ 150.038,00
Fonte de Recursos:	26003110 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Emenda Parlamentar Individual).	

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior será oriundo do Superavit Financeiro da **TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO ATENÇÃO PRIMARIA – AÇÃO INCREMENTO**



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, CONFORME PROCESSO Nº 25000.186001/2021-04, Nº DA PROPOSTA 36000420879202100, PORTARIA Nº 3.723/GM/MS, DE 22/12/2021, EMENDA PARLAMENTAR DO RELATOR GERAL Nº 81000794/2021.

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2647/2021, que "*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025*", Lei Municipal nº 2623/2021, que "*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2022 e dá outras providências*", e Lei Municipal nº 2648/2021, que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2022*", o Decreto Municipal nº 030/2022, "*Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2022, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo*", o Decreto Municipal nº 044/2022, que "*Dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Administração Direta e Indireta para o Exercício de 2022*".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 150.038,00 (cento e cinquenta mil e trinta oito reais)**, com



recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro será oriundo de **TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO - BLOCO CUSTEIO – GRUPO ATENÇÃO PRIMARIA – AÇÃO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, CONFORME PROCESSO Nº 25000.186001/2021-04, Nº DA PROPOSTA 36000420879202100, PORTARIA Nº 3.723/GM/MS, DE 22/12/2021, EMENDA PARLAMENTAR DO RELATOR GERAL Nº 81000794/2021.**

No que diz respeito aos recursos provenientes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente.

No mérito, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que *“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”*

Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, iremos realizar manutenção predial na policlínica Ivan Bezerra e UBS Centro, visando melhoria no atendimento à população.

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária. O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

Os créditos especiais ocorrem quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no orçamento, o qual, por não ser do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei. Dessa forma, o interessado – no caso, o Poder Executivo – deve encaminhar o pedido ao Poder Legislativo, devidamente justificado, inclusive com a informação da fonte que financiará esse aumento.

Os recursos financeiros serão oriundos da Fonte de Recursos: **26003110 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Emenda Parlamentar Individual).**

De acordo com **ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207**, *“o orçamento não deve ser uma ‘camisa de força’ que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está*



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios". (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução. A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito especial cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No tocante ao processamento de abertura de crédito adicionais especial, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO. (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º – Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...]

§2º – Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta TCE-MG - CONSULTA: 932477, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: 10/12/2014, *in verbis*:



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS.

1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

E mais: é necessário enfatizar que as despesas decorrentes de créditos adicionais autorizados e abertos com lastro nos recursos decorrentes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo devem relacionar-se, estritamente, às finalidades estipuladas no instrumento do ajuste celebrado.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Palácio Severino Oliveira, em Parelhas, 21 de outubro de 2022


TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO
CÂMARA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 029/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Org: JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Sec: MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ILDÉCIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> AUSÊNCIA
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Fisca ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
em q: EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Fied: ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS

ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO: SIM 08 NÃO
03 NOV. 2022 02 Abster
Aprovado



III - CONCLUSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
RELATÓRIO DO MEMBRO WELLINGTON ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou os Projetos de Leis Nº 024/2022, 025/2022, 026/2022, 027/2022, 028/2022, e 029/2022 que "Dispõe sobre a Incorporação no Orçamento Exercício 2022, Crédito Adicional Especial e dá outras providências" e "Dispõe Sobre Abertura De Crédito Adicional Especial Por Meio De Superávit Financeiro No Orçamento Do Município De Parelhas Para O Exercício De 2022 E Dá Outras Providências."

Os Projetos de Leis foram lidos no Plenário da Câmara em 27 de outubro de 2022, sendo encaminhados para análise e parecer desta Comissão em 03 de novembro de 2022, logo após o encerramento da Leitura dos Pareceres exaurido pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, às 21:05 do mesmo dia.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Alyson Wagner de Oliveira, encaminhou os projetos de leis supramencionados para que a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, exaurisse os pareceres de todos os projetos na noite do mesmo dia em que foram exauridos lidos os pareceres pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.

No processo de análise dos projetos de leis os membros da Comissão, Romisélia Araújo Santos Silva - Presidente, Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra – Membro, e Wellington Araújo Silva – Membro, não contou com a participação da Assessoria Jurídica da Câmara, para auxiliar na análise jurídicas da matéria, dada a sua relevância e dos fatos apontados pelo Vereador Wellington Araújo Silva.

É o Relatório.



III – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que baseado nos art. 40º, 41º e 42º, do regimento interno da Câmara Municipal de Parelhas, diante das dúvidas que pairam na redação em todos os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, supracitados, no tocante ao artigo 3º, e também, do art. 4º do Projeto de Lei nº 029/2022, que Dispõe Sobre Abertura De Crédito Adicional Especial Por Meio De Superávit Financeiro No Orçamento Do Município De Parelhas Para O Exercício De 2022, e Dá Outras Providências, retroage os seus efeitos a 01 de março 2022, citando os decretos Municipal nºs. 030/2022, que Dispõe que Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2022, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, aonde na realidade o Decreto nº 030/2022 de 12 de Julho de 2022, Abre Crédito Suplementar, no valor de R\$ 19.820.172,96, e crédito Especial no valor de R\$ 2.360.000,00, ao orçamento no Município de Parelhas, assim como o Decreto nº 044/2022, de 29 de agosto de 2022, que dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD da Administração Direta e Indireta para o exercício de 2022, aonde na realidade o Decreto nº 044/2022, Dispõe sobre a Inclusão de Fonte de Recursos ao Orçamento do Exercício de 2022, que na realidade o projeto em discussão, refere-se a investimentos, e o decreto, a Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde, estando ambos fora do contexto do que diz respeito ao projeto 029/2022.

Diante dos fatos acima mencionados, eu, Wellington Araújo Silva, membro da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em conformidade com a art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas, passo a exaurir o Parecer **DESFAVORÁVEL** aos Projetos de Lei do Executivo Municipal nºs. 024/2022, 025/2022, 026/2022, 027/2022 028/2022, e 029/2022, na forma em que se acham redigidos.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2022.

WLLINGTON ARAÚJO SILVA
Membro



III - CONCLUSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
RELATÓRIO DO MEMBRO WELLINGTON ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou os Projetos de Leis Nº 024/2022, 025/2022, 026/2022, 027/2022 028/2022, e 029/2022 que "Dispõe sobre a Incorporação no Orçamento Exercício 2022, Crédito Adicional Especial e dá outras providências" e "Dispõe Sobre Abertura De Crédito Adicional Especial Por Meio De Superávit Financeiro No Orçamento Do Município De Parelhas Para O Exercício De 2022 E Dá Outras Providências."

Os Projetos de Leis foram lidos no Plenário da Câmara em 27 de outubro de 2022, sendo encaminhados para análise e parecer desta Comissão em 03 de novembro de 2022, logo após o encerramento da Leitura dos Pareceres exaurido pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, às 21:05 do mesmo dia.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Alyson Wagner de Oliveira, encaminhou os projetos de leis supramencionados para que a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, exaurisse os pareceres de todos os projetos na noite do mesmo dia em que foram exauridos lidos os pareceres pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.

No processo de análise dos projetos de leis os membros da Comissão, Romisélia Araújo Santos Silva - Presidente, Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra – Membro, e Wellington Araújo Silva – Membro, não contou com a participação da Assessoria Jurídica da Câmara, para auxiliar na análise jurídicas da matéria, dada a sua relevância e dos fatos apontados pelo Vereador Wellington Araújo Silva.

É o Relatório.



III – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que baseado nos art. 40º, 41º e 42º, do regimento interno da Câmara Municipal de Parelhas, diante das dúvidas que pairam na redação em todos os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, supracitados, no tocante ao artigo 3º, e também, do art. 4º do Projeto de Lei nº 029/2022, que Dispõe Sobre Abertura De Crédito Adicional Especial Por Meio De Superávit Financeiro No Orçamento Do Município De Parelhas Para O Exercício De 2022, e Dá Outras Providências, retroage os seus efeitos a 01 de março 2022, citando os decretos Municipal nºs. 030/2022, que Dispõe que Dispõe Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício do ano de 2022, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, aonde na realidade o Decreto nº 030/2022 de 12 de Julho de 2022, Abre Credito Suplementar, no valor de R\$ 19.820.172,96, e crédito Especial no valor de R\$ 2.360.000,00, ao orçamento no Município de Parelhas, assim como o Decreto nº 044/2022, de 29 de agosto de 2022, que dispõe o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD da Administração Direta e Indireta para o exercício de 2022, aonde na realidade o Decreto nº 044/2022, Dispõe sobre a Inclusão de Fonte de Recursos ao Orçamento do Exercício de 2022, que na realidade o projeto em discussão, refere-se a investimentos, e o decreto, a Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde, estando ambos fora do contexto do que diz respeito ao projeto 029/2022.

Diante dos fatos acima mencionados, eu, Wellington Araújo Silva, membro da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em conformidade com a art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas, passo a exaurir o Parecer **DESAVORÁVEL** aos Projetos de Lei do Executivo Municipal nºs. 024/2022, 025/2022, 026/2022, 027/2022 028/2022, e 029/2022, na forma em que se acham redigidos.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2022.


WLLINGTON ARAÚJO SILVA
Membro



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.
Sala das Sessões em, 03/11/2022


PRÉSIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 029/2022, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022.

Em reunião realizada na data de 03 de novembro de 2022, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, procedeu à análise quanto aos aspectos constitucional, gramatical e lógico do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 029/2022, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022, que Dispõe Sobre Abertura De Crédito Adicional Especial Por Meio De Superávit Financeiro No Orçamento Do Município De Parelhas Para O Exercício De 2022 E Dá Outras Providências, acerca do qual assim se posicionou:

Debruçando-nos sobre a matéria tratada no Projeto de Lei do Executivo n.º 029/2022, verificamos que este se encontra dentro das conformidades implantadas pela lei, e assim registramos concordância de que, em relação ao que fora apresentado pelo supracitado projeto, e aspectos analisados pelo Parecer Prévio, o projeto não possui irregularidades que ensejem a sua rejeição.

Quanto a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, a mesma já foi objeto de deliberação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, razão pela qual esta Comissão também na linha do Parecer exarado naquela Comissão tem como constitucional a matéria objeto da presente apreciação.

No mérito, com vista a prestigiar o interesse público e o alcance econômico e social da matéria, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira emite PARECER



FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, sem prejuízo da discussão e deliberação do plenário nos termos do Regimento Interno.

Dito isso, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira exaure parecer favorável à **ADMISSIBILIDADE**, na forma que se acha redigido.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2022.

PARECER

ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA

Presidente

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA MONTENEGRO BEZERRA

Membro



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.
Sala das Sessões em, 03/11/2022

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º
029/2022, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Em reunião realizada na data de 03 de novembro de 2022, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, procedeu à análise quanto aos aspectos constitucional, gramatical e lógico do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 029/2022, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022, que Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por meio de Superávit Financeiro Orçamento do Município de Parelhas o Exercício de 2022 e de outras providências, acerca do qual assim se posicionou:

Debruçando-nos sobre a matéria tratada no PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 029/2022, verificamos que este se encontra dentro das conformidades implantadas pela lei, além de não macular nenhuma das normas de repartição de competência legislativa, de modo que a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final passa, assim, a exaurir parecer "FAVORÁVEL", na forma que se acha redigido.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2022.

ILDECIO DE OLIVEIRA

Presidente

JOÃO DANTAS FILHO

Membro da CCLRF

ZENILDA SALÚSTIO DA

COSTA M. BEZERRA

Membro da CCLRF